

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 24 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005529-42.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

**Fiduciária** 

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Naiara Moraes dos Reis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo promove contra NAIARA MORAES DOS REIS a presente ação de busca e apreensão alegando, em resumo, que celebrou com a requerida contrato de financiamento para pagamento em quarenta e oito parcelas com cláusula de alienação fiduciária incidente sobre o veículo que descreve; que a requerida deixou de pagar as prestações que menciona; que a requerida encontra-se em mora no cumprimento de suas obrigações; que foi regularmente notificada. Pede a procedência da ação consolidando a posse e a propriedade do veiculo em suas mãos.

Deferida liminarmente a busca e apreensão, o bem foi localizado e apreendido (págs. 41).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

56/60).

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida contestou a ação aduzindo a nulidade da notificação extrajudicial; que a mora não restou caracterizada; que em função do seu desemprego deixou de pagar as parcelas e tornou-se inadimplente; que a entrega do veículo quite a dívida. Pediu a improcedência da ação (págs. 42/47).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

É o relatório.

Decido.

A ação é procedente.

A requerida foi regularmente constituída em mora como atesta a notificação de págs. 30/31 e não liquidou o débito (Súmula nº 72 do STJ).

A alegação de que não foi constituída em mora não pode prosperar, pois como pode ser observado na notificação de págs. 30/31 consta o endereço fornecido pela autora no contrato de págs. 32/33.

Assim, é incontroverso que a requerida encontra-se em mora, circunstância que justifica a exigência do valor integral do débito em decorrência do contido no art. 2º, § 3º do Decreto Lei nº 911/69.

O valor reclamado, por outro lado, encontra-se devidamente demonstrado e guarda relação com o pactuado.

Justa, assim, a pretensão da autora.

Por fim, a entrega do veículo pela requerida não inibe o direito da autora de reclamar eventual saldo devedor após a sua venda e devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

prestação de contas.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para o fim de consolidar em mãos da autora a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, condenando a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 24 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA